

## ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO CONVITE 01/2015 – AQUISIÇÃO DE JORNAL.

Nos termos do art.38, inciso IX, combinado com art. 49 e art. 109, I, letra “c” da Lei 8.666/93 fica anulada a presente licitação por razões de interesse público em especial pela ausência de distribuição de cartas convites para empresas participarem do certame apesar da publicação no sitio da câmara. Sinale-se que não houve distribuição de cartas convites tendo participado apenas uma empresa o que frustra o certame.

Inexistindo três licitantes hábeis a ofertar e salvo despacho fundamentado da comissão de **licitação** atestando a impossibilidade de competição por inexistência de prestadores do serviço ou desinteresse (cf. **art. 22, § 3º, d Lei 8.666 /93**) é possível à Administração anular a **licitação** pela modalidade convite para estender a oferta da contratação de modo a conferir maior publicidade.

Ressalta-se que Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. No caso não foi expedido nenhum convite, exceto a publicação do edital.

Temos conhecimento que não é obrigatória a repetição do convite por comparecer apenas um licitante com proposta válida se configurado o manifesto desinteresse (art. 22, § 7º, Lei n. 8.666/93) mediante justificativa e comprovação da: convocação de número de empresas do ramo do objeto licitado; entrega e recepção das cartas-convite; ampla publicidade do ato convocatório. No caso não foi entregue nenhuma carta convite.

O manifesto desinteresse foi amplamente discutido na Consulta n. 778.098, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone, que adotou, na íntegra, o parecer do Auditor Hamilton Coelho. Naquela assentada, citou-se proficiente estudo do Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, do qual se depreende que, se por erro da Administração não houver número de licitantes suficiente ao procedimento licitatório, seja por exigências inatendíveis pelas empresas do ramo do objeto licitado ou por insuficiência de publicidade, impõe-se à Administração “repetir o convite, se convier manter os termos do ato convocatório, ou empreender convite diverso, depois de emendar os defeitos que viciavam o anterior”.

Todavia, decorrendo o desinteresse por motivos circunspectos às próprias empresas, como fatores contingentes de mercado, que afetam a capacidade competitiva, ou, ainda, recusa da participação na licitação, por motivos de exclusiva conveniência, “a Administração deve prosseguir no prélio seletivo com o número possível de licitantes, posto que o interesse do serviço público não poderá quedar-se inerte ou subjugado diante da inépcia ou do capricho das empresas”.

Como se observa, tivesse havido o envio de convites e as empresas não participarem poderia ser declarada vencedora a empresa jornalística que se fez presente na licitação. Porém não foi enviado nenhum convite.

Assim, diante dos fatos anulo a presente licitação.

Determino seja publicada a presente decisão no mural da câmara bem como no sítio eletrônico da Câmara.

Cerro Grande, 28 de abril de 2015.

Enedino de Oliveira Amaral

Presidente da Câmara